



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L817321/2026 - Vila Maria/RS

EMENTA:

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM). CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR (CTSM). CONTAGEM RECÍPROCA. REQUISITOS FORMAIS. ART. 186 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. PORTARIA MPS Nº 2.010, DE 2025. ADAPTAÇÃO ÀS PECULIARIDADES DOS SPSM. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE GESTORA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSULTA GESCON L653681/2025. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE.

Os requisitos previstos no art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, constituem referenciais técnicos mínimos para emissão da Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM) destinadas à produção de efeitos perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), admitidas as adaptações decorrentes das peculiaridades organizacionais do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), na forma do § 2º-A do referido artigo, especialmente quanto ao campo destinado à homologação.

A verificação da regularidade formal e material da CTSM compete à Unidade Gestora do RPPS instituidor, cabendo-lhe apreciar, no caso concreto, se a certidão, considerada em seu conjunto, oferece segurança jurídica suficiente para a comprovação do tempo de serviço militar, podendo, antes de exigir sua revisão, solicitar esclarecimentos ou documentação complementar ao órgão emissor quando constatada insuficiência de informações.

A compensação financeira previdenciária entre o RPPS e o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) permanece condicionada à edição da regulamentação específica prevista no art. 87 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, razão pela qual, enquanto não sobrevier essa disciplina,

Enquanto não sobrevier essa regulamentação, os regimes instituidores devem deixar de encaminhar requerimentos de compensação financeira relativos a tempo de serviço militar e promover a rejeição dos já enviados, ao passo que os regimes de origem devem indeferir os requerimentos recebidos, para fins de rastreabilidade sistêmica, conforme orientação do Comitê Técnico do Sistema Comprev, sem prejuízo do direito constitucional à contagem recíproca do tempo de serviço militar.

O entendimento firmado na Consulta Gescon L653681/2025 deve ser interpretado em conformidade com essa orientação, especialmente quanto à exigência de homologação prevista no inciso XI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, cuja aplicação deve observar as peculiaridades organizacionais dos SPSM.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas – DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L817321/2026. Data: 30/06/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L817321/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Vila Maria/RS, por meio da qual são solicitados esclarecimentos acerca da regularidade formal de Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM) emitida pelo Exército Brasileiro para fins de averbação de tempo de serviço militar no RPPS, especialmente diante da ausência de alguns dos elementos previstos no art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e das dificuldades encontradas pelo servidor para obter a revisão do documento perante a organização militar de origem.
2. Relata a UG consulente que, ao analisar a CTSM apresentada pelo servidor, verificou a ausência de algumas informações obrigatórias previstas na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dentre elas matrícula, RG, PIS/PASEP do servidor, a assinatura da autoridade responsável pela homologação da certidão e a indicação acerca da existência ou não de tempo especial no cargo de agente penitenciário. Após provocação do interessado, o órgão militar responsável pela emissão da certidão informou que o documento observa o modelo adotado pela própria instituição e que os demais elementos de identificação apontados seriam de responsabilidade de outros órgãos, mantendo, assim, a certidão originalmente emitida.
3. Diante desse contexto, a unidade gestora questiona: (i) se a CTSM pode ser aceita para fins de averbação na forma em que foi emitida; (ii) caso negativa a resposta, quais providências deverão ser adotadas perante o servidor e o órgão expedidor; e (iii) se eventual aceitação da certidão poderá repercutir na futura compensação financeira previdenciária entre o RPPS e o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).
4. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionado pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com eficácia material de lei complementar, atribui ao Ministério da Previdência Social, por intermédio do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), competência para orientar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar os RPPS, bem como estabelecer parâmetros e diretrizes gerais destinados à sua organização e funcionamento. É nesse contexto que se insere a presente manifestação, cujo objetivo consiste em esclarecer a disciplina normativa aplicável aos RPPS, sem substituir a análise administrativa que compete à própria unidade gestora diante das circunstâncias concretas do caso.
5. Ressalta-se, ainda, que as manifestações exaradas no âmbito do Sistema Gescon possuem caráter geral e orientativo, destinando-se à interpretação das normas gerais aplicáveis aos RPPS e à contagem recíproca de tempo de contribuição, não se prestando à validação ou invalidação de documentos específicos nem à revisão de atos praticados por

outros órgãos da Administração Pública. A apreciação da suficiência da documentação apresentada e a decisão quanto à sua aceitação para fins de averbação permanecem inseridas na esfera de competência da unidade gestora do RPPS destinatária da certidão.

6. A controvérsia submetida à apreciação deste DRPPS exige distinguir dois planos normativos que incidem sobre a CTSM, sem que um exclua o outro. O primeiro refere-se à disciplina da organização, da gestão e do funcionamento dos SPSM, matéria regida pelas normas constitucionais e legais específicas aplicáveis às Forças Armadas e aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O segundo diz respeito à disciplina da certificação do tempo de serviço militar quando destinada à produção de efeitos perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os RPPS, para fins de contagem recíproca e de compensação financeira previdenciária, matérias que se submetem às normas gerais editadas pela União com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

7. Essa distinção revela-se particularmente relevante porque a CTSM, embora emitida no âmbito do SPSM, destina-se a produzir efeitos perante outro regime, servindo de instrumento de comprovação do tempo de serviço militar para fins de contagem recíproca e, futuramente, de operacionalização da compensação financeira previdenciária entre os regimes previdenciários, nos termos do § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. Assim, a CTSM constitui documento de interface entre sistemas distintos, razão pela qual sua disciplina envolve, simultaneamente, normas próprias dos SPSM e normas gerais relativas à certificação do tempo destinado à produção de efeitos previdenciários perante o RGPS e os RPPS.

8. Com efeito, o art. 182, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que o tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal será comprovado mediante Certidão de Tempo de Serviço Militar fornecida pelo órgão responsável pela gestão do respectivo Sistema de Proteção Social dos Militares. O art. 183 da mesma Portaria, por sua vez, prevê que, para fins de concessão de aposentadoria mediante contagem recíproca, somente poderá ser aceita a CTSM expedida no âmbito do SPSM competente, evidenciando que a certificação do tempo militar passou a integrar expressamente a regulamentação nacional relativa à comprovação do tempo de contribuição entre regimes públicos. Eis os dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por: [...]

II - por Certidão de Tempo de Serviço Militar, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal. [...]

Art. 183. Para fins de concessão de aposentadoria ou inativação militar, com utilização de contagem recíproca de tempo de contribuição ou de tempo de serviço militar, só poderá ser aceita CTC emitida por RPPS, pelo RGPS ou, no caso das atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, a Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida no âmbito do SPSM.

9. A evolução normativa promovida após a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, revela um movimento tendente à uniformização dos parâmetros nacionais aplicáveis à comprovação do tempo de serviço e de contribuição destinado à contagem recíproca entre os regimes públicos, sem afastar as especificidades próprias dos respectivos sistemas militares de origem. Nesse contexto, a Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, promoveu alterações relevantes no art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, dentre as quais se destaca a inclusão do § 2º-A, segundo o qual o órgão gestor SPSM observará os modelos constantes dos Anexos IX e X da Portaria, com a devida adaptação de nomenclatura às respectivas leis específicas.

10. A transcrição integral do art. 186 mostra-se pertinente, porquanto o referido dispositivo constitui o principal fundamento normativo da controvérsia suscitada nesta consulta. Com efeito, é nesse artigo que se concentram, simultaneamente, as regras relativas aos elementos mínimos que devem compor as CTC e as CTSM, a previsão de adoção dos modelos constantes dos Anexos IX e X da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a exigência de homologação nas hipóteses aplicáveis e a autorização expressa para adaptação desses modelos às leis específicas dos SPSM. Dispõe o art. 186:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 186. Após as providências de que trata o art. 185, a unidade gestora do RPPS, o órgão de origem do segurado ou o órgão gestor do SPSM, quando se tratar de militar, deverá emitir a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar constando, obrigatoriamente, no mínimo:

I - órgão expedidor;

II - nome do segurado ou militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo ou patente, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS ou ao SPSM, de data a data, compreendido na certidão;

IV - ente federativo ou órgão destinatário da certidão e seu respectivo CNPJ; (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS ou ao SPSM de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que garanta ao segurado ou ao militar a concessão de aposentadorias, transferência para inatividade e pensão por morte;

X - relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo de origem.

§ 1º Constará da CTC emitida para o segurado que ocupou o cargo de professor, a discriminação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme definição constante do § 1º do art. 164.

§ 2º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição constantes nos Anexos IX e X.

§ 2º-A O órgão gestor do SPSM observará o § 2º, com a devida alteração de nomenclatura dos mencionados modelos para adequação às suas leis específicas. (Incluído pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

§ 3º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital.

11. No âmbito da normatização do INSS, merece destaque a alteração promovida pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de junho de 2024, que conferiu nova redação ao art. 213 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. **A alteração revogou os §§ 2º e 4º do referido artigo, que reproduziam entendimento historicamente adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) segundo o qual a CTSM relativa aos integrantes das Forças Armadas não se submetia às normas da então Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.** Em seu lugar, passou a prever disciplina única para as CTSM expedidas no âmbito dos SPSM de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, determinando que as certidões emitidas a partir de 1º de julho de 2022 observem os modelos constantes dos Anexos IX e X da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Confira-se:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

Art. 213. A CTC oriunda de outros regimes de previdência ou **a Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM**, no caso das atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, emitidas a partir de 1º de julho de 2022, data da entrada em vigor da Portaria MPT nº 1.467, de 2022, **deverão seguir o modelo constante no Anexo IX da referida Portaria e estar acompanhada da “Relação das Bases de Cálculo de Contribuição”, conforme Anexo X da mesma Portaria**, caso compreenda período posterior à competência junho de 1994.

§ 1º A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor do RPPS ou ex-militar do SPSM e relativamente aos períodos em que tenha havido, por parte deles, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

12. Com isso, reforça-se que, a adoção do modelo de CTC previsto no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, acompanhado da Relação das Bases de Cálculo de Contribuição (RBCC), conforme Anexo X da mesma Portaria, constitui requisito para a aceitação, inclusive pelo RGPS, do tempo de contribuição cumprido pelo militar, sendo obrigatório que as CTSM emitidas pelos SPSM sigam exclusivamente esses modelos. Assim, todas as CTSM emitidas por todos os SPSM a partir da vigência da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, devem observar suas disposições. Essas alterações evidenciam que a normatização geral acerca da comprovação do tempo de contribuição evoluiu no sentido de estabelecer parâmetros técnicos comuns para os documentos destinados à contagem recíproca nos regimes públicos, sem que isso implique submissão dos SPSM às normas que disciplinam sua organização administrativa, matéria que permanece regida pela legislação específica de cada sistema.

13. A disciplina introduzida pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, especialmente após as alterações promovidas pela Portaria MPS nº 2.010, de 2025, não tem por objeto regular a organização, a estrutura administrativa ou o funcionamento interno dos Sistemas de Proteção Social dos Militares, matérias disciplinadas pelas normas constitucionais e legais específicas aplicáveis aos militares da União, dos Estados e do Distrito Federal. **Seu objeto consiste em estabelecer os requisitos técnicos mínimos dos documentos destinados a produzir efeitos**

previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, no âmbito da contagem recíproca e da futura compensação financeira prevista no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

14. Essa interpretação mostra-se compatível com o disposto no art. 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, segundo o qual o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será disciplinado por legislação específica, não se lhe aplicando a legislação dos regimes próprios de previdência social. Com efeito, a autonomia normativa assegurada aos SPSM refere-se à disciplina de sua organização, de seu modelo de gestão e das regras de proteção social dos militares, não afastando, contudo, a incidência das normas gerais que disciplinam a comprovação do tempo de serviço e de contribuição quando este se destina à produção de efeitos perante outros regimes previdenciários distintos do sistema militar de origem.

15. Sob essa perspectiva, os Anexos IX e X da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, devem ser compreendidos como paradigma nacional para a emissão das certidões destinadas à contagem recíproca, voltado à uniformização das informações indispensáveis à segurança jurídica da certificação e à futura operacionalização da compensação financeira entre regimes. A autorização contida no § 2º-A do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, para adaptação da nomenclatura dos modelos às leis específicas dos SPSM evidencia que a própria Portaria reconhece a existência de peculiaridades institucionais desses sistemas, sem afastar, entretanto, a necessidade de preservação dos elementos essenciais da certificação.

16. Nesse contexto, destaca-se que a previsão constante do inciso XI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, relativa à homologação da certidão por uma unidade gestora previdenciária, merece interpretação consentânea com as peculiaridades dos SPSM. O referido dispositivo foi concebido para disciplinar hipótese típica dos RPPS, em que a certidão é emitida por órgão diverso da unidade gestora do regime próprio. Nos Sistemas de Proteção Social dos Militares, contudo, a estrutura administrativa poderá não contemplar órgão ou autoridade equivalente, cabendo à respectiva legislação específica do sistema definir a autoridade competente para validar ou confirmar os dados constantes da certidão.

17. Por essa razão, a inexistência, na estrutura administrativa de determinado SPSM, de instância formalmente denominada "unidade gestora" ou de autoridade especificamente incumbida da homologação da CTSM não conduz, por si só, à conclusão de que a certidão seja inválida ou inapta para produzir efeitos previdenciários. Nesses casos, a adaptação autorizada pelo § 2º-A do art. 186 deve ser compreendida em sentido material, permitindo que a validação da certidão seja realizada segundo a organização própria do respectivo sistema, desde que reste assegurada a autenticidade do documento, a identificação da autoridade competente e a confiabilidade das informações certificadas, de forma integral.

18. Diversa, entretanto, é a situação dos demais elementos previstos no inciso II do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, relativos à identificação do militar e do vínculo certificado. Tais informações possuem função diretamente relacionada à individualização do tempo certificado e à futura utilização da certidão perante outros regimes previdenciários. Assim, embora eventual ausência de um ou outro dado não conduza automaticamente à rejeição da CTSM, cabe à unidade gestora do RPPS avaliar se o conjunto das informações

constantes do documento permite identificar, com segurança, o militar, o período certificado, o regime de origem e os demais elementos necessários ao aproveitamento do tempo, podendo, quando necessário, solicitar informações complementares ao órgão expedidor.

19. Em consequência, a análise, pela UG, da regularidade formal da CTSM não deve restringir-se à verificação de aderência literal aos modelos constantes da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A unidade gestora deverá apreciar, à luz da finalidade da certidão e das circunstâncias do caso concreto, se as informações constantes do documento são suficientes para assegurar a segurança jurídica da contagem recíproca do tempo de contribuição, sem prejuízo de, havendo dúvida fundada quanto a elementos relevantes da certificação, promover diligências junto ao órgão expedidor para obtenção de esclarecimentos ou informações complementares antes de concluir pela necessidade de revisão da certidão, a ser solicitada pelo legítimo interessado.

20. Quanto ao questionamento relativo à ausência, na CTSM, de informação acerca da existência ou não de tempo exercido sob condições especiais, observa-se que essa exigência deve ser interpretada segundo a natureza do período certificado. O tempo de serviço militar prestado no âmbito dos Sistemas de Proteção Social dos Militares submete-se ao regime jurídico próprio da carreira militar, disciplinado pelos arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e pela legislação específica de cada sistema. Assim, a CTSM destina-se a certificar exclusivamente o tempo de serviço militar e os elementos necessários à sua utilização para fins de contagem recíproca, não lhe competindo certificar situações jurídicas especiais de regimes previdenciários civis, a exemplo da aposentadoria especial dos titulares do cargo de agente penitenciário, previsto no § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, referenciada na consulta.

21. Eventuais benefícios ou acréscimos de tempo decorrentes das peculiaridades da carreira militar produzem efeitos exclusivamente no âmbito do respectivo Sistema de Proteção Social dos Militares, não se confundindo com o reconhecimento de tempo especial previsto para determinadas atividades exercidas por servidores civis, previstas no art. 40 da Constituição. Da mesma forma, eventual reconhecimento de tempo especial relativo à atividade exercida em cargo civil deverá ser certificado pelo regime competente para esse vínculo, não sendo atribuição do órgão gestor do SPSM certificar períodos estranhos ao tempo de serviço militar na CTSM, nos termos do inciso II do art. 182 e *caput* do art. 194 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

22. À vista do exposto, conclui-se que compete exclusivamente à unidade gestora do RPPS destinatária apreciar, no caso concreto, a suficiência formal e material da Certidão de Tempo de Serviço Militar apresentada para fins de averbação. Nessa análise, deverão ser considerados não apenas os requisitos previstos no art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, mas também a finalidade da certidão, a natureza das informações efetivamente constantes do documento e as peculiaridades organizacionais do Sistema de Proteção Social dos Militares responsável por sua emissão, evitando-se soluções que privilegiem exclusivamente a aderência formal e irrestrita ao modelo em detrimento da segurança jurídica, da efetiva comprovação do tempo certificado e do direito à contagem recíproca.

23. Assim, verificada a ausência de informações relevantes para a adequada identificação do militar, do período certificado ou de outros elementos necessários ao regular aproveitamento do tempo perante o RPPS, recomenda-se que a unidade gestora, antes de exigir a revisão ou emissão de nova CTSM, busque obter formalmente esclarecimentos ou documentação complementar junto ao órgão expedidor, sempre que essa providência se mostrar suficiente para suprir as dúvidas existentes. A solicitação de revisão da CTSM deverá ficar reservada às hipóteses em que as informações disponíveis se revelem insuficientes para assegurar a confiabilidade da certificação ou quando a complementação documental não se mostrar apta a sanar as inconsistências identificadas.

24. No tocante ao terceiro questionamento, relativo à compensação financeira previdenciária, cumpre registrar que a matéria apresenta fundamento jurídico diverso daquele relacionado à regularidade formal da CTSM. Nos termos do art. 87 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, a compensação financeira entre as receitas de contribuição referentes aos militares e aquelas destinadas ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social permanece condicionada à edição de regulamentação específica, embora a contagem recíproca do tempo de serviço militar permaneça plenamente assegurada pelo § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. Eis o dispositivo:

Portaria MPS nº 1.400, de 2024:

Art. 87. A compensação financeira entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição ao RGPS e aos RPPS prevista no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e no art. 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, deverá observar o disposto em regulação específica.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no *caput* é assegurada a contagem recíproca dos tempos de contribuição entre os regimes e os SPSM.

25. Ademais, por deliberação recente do Comitê Técnico do Sistema de Compensação Previdenciária (Comprev), foi alterada a orientação anterior quanto à apresentação de requerimentos de compensação financeira previdenciária envolvendo tempo de serviço militar, conforme ementa publicada na Consolidação das Consultas Destaque Gescon (L720001/2026), passando-se a orientar que os regimes instituidores deixem de encaminhar tais requerimentos, com rejeição dos já enviados, e que os regimes de origem indefiram os pedidos recebidos, para fins de rastreabilidade, enquanto não sobrevier a regulamentação específica. Eis a ementa:

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM). SISTEMA COMPREV. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DO COMITÊ TÉCNICO. REJEIÇÃO E INDEFERIMENTO. RASTREABILIDADE SISTÊMICA. CONTAGEM RECÍPROCA ASSEGURADA. Por deliberação do Comitê Técnico do Sistema de Compensação Previdenciária foi alterada a orientação do Ministério da Previdência Social (MPS), quanto à apresentação de requerimentos de compensação financeira previdenciária envolvendo tempo de serviço militar. Passa-se a orientar que os regimes instituidores deixem de encaminhar requerimentos de compensação financeira aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos entes federativos quando se tratar de tempo militar, promovendo-se a rejeição dos já enviados; e que os regimes de origem procedam ao indeferimento dos pedidos, para fins de rastreabilidade, enquanto inexistente regulamentação específica. Ressalta-se que a contagem recíproca do tempo de serviço militar

permanece constitucionalmente assegurada. Todavia, a compensação financeira previdenciária depende de regulamentação específica, apta a viabilizar a operacionalização do § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e do art. 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 1969. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L720001/2026. Data: 28/1/2026.

26. Desse modo, a eventual aceitação da CTSM pela unidade gestora do RPPS não altera o atual cenário normativo relativo à operacionalização da compensação financeira previdenciária entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição ao RGPS e aos RPPS prevista no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. A atual impossibilidade de processamento dos requerimentos decorre da inexistência da regulamentação específica prevista no ordenamento jurídico e não da regularidade formal da certidão utilizada para comprovação do tempo de serviço militar.

27. Diante do exposto, em resposta aos questionamentos apresentados, esclarece-se que:

a) Compete à unidade gestora do RPPS, e não a este Departamento, analisar, no caso concreto, a regularidade formal e material da Certidão de Tempo de Serviço Militar apresentada e decidir acerca de sua aceitação para fins de averbação e contagem recíproca. Os elementos previstos no art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, constituem requisitos técnicos mínimos para a emissão das CTSM destinadas à produção de efeitos perante os RPPS e o RGPS, **ressalvada a exigência do campo de homologação, nos termos expostos nos itens 16 e 17 desta manifestação;**

b) A apreciação da suficiência formal da certidão deverá considerar a finalidade do documento, as adaptações admitidas pelo § 2º-A do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e as peculiaridades organizacionais do Sistema de Proteção Social dos Militares responsável por sua emissão, cabendo à unidade gestora verificar se a CTSM, considerada em seu conjunto, oferece segurança jurídica suficiente para a comprovação do tempo de serviço militar;

c) Constatada a ausência de informações relevantes, recomenda-se que a unidade gestora, antes de exigir a revisão da CTSM ao segurado, avalie a possibilidade de obter junto ao órgão expedidor esclarecimentos ou documentação complementar aptos a suprir as dúvidas existentes. Apenas quando essas providências se revelarem insuficientes para assegurar a identificação do militar, do período certificado ou dos demais elementos indispensáveis à utilização do tempo perante o RPPS deverá ser orientado o servidor a solicitar a revisão da certidão, podendo instruir o requerimento com os dispositivos normativos pertinentes e, se entender conveniente, juntar a presente manifestação como subsídio técnico;

d) Independentemente da conclusão adotada quanto à aceitação da CTSM, orienta-se que a compensação financeira previdenciária entre o RPPS e o Sistema de Proteção Social dos Militares permanece, no estágio normativo atual, dependente de regulamentação específica, razão pela qual os requerimentos envolvendo tempo de serviço militar continuam sujeitos à orientação operacional vigente do Comitê Técnico do Sistema Compreve, sem prejuízo do direito constitucional à contagem recíproca do tempo de serviço militar;

e) Registra-se, por fim, que a orientação constante da resposta à Consulta Gescon L653681/2025 deve ser interpretada em consonância com os fundamentos e conclusões firmados na presente manifestação, especialmente no que se refere à exigência prevista no inciso XI do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, relativa ao campo destinado à homologação da Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM), cuja aplicação deverá observar as peculiaridades organizacionais dos Sistemas de Proteção Social dos Militares (SPSM), nos termos expostos nos itens 16 e 17 desta resposta.

28. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília-DF, 30 de junho de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social